

**Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, celebrada entre: representando os trabalhadores, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais - SITICOP-MG - CNPJ nº 38.736.377/0001-86 e, representando os empregadores, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG - CNPJ nº 16.631.087/0001-35, mediante as cláusulas e condições seguintes:**

**Cláusula Primeira** - Mediante acordo firmado perante a PRT/3ª Região as Cláusulas Trigésima Nona, Quadragésima Segunda e Quadragésima Nona, passam a ter a seguinte redação:

**"CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO**

Nos termos do disposto no art. 118 da Lei 8.213/91, ao empregado acidentado afastado do trabalho por período igual ou superior a 15 (quinze) dias e que tenha recebido o auxílio doença, fica assegurada a estabilidade provisória pelo período de 12 (doze) meses contados a partir da data de cessação de recebimento do auxílio acidente previdenciário. No caso de desmobilização geral da obra, por término ou interrupção total dos trabalhos, o empregado com estabilidade provisória poderá ser transferido para qualquer outra obra da empresa sem que implique na percepção de adicional de transferência.

**Parágrafo Único** - O fornecimento de cesta básica ao empregado acidentado ficará limitado ao período de 1 (um) ano".

**"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES**

A entidade representativa da categoria profissional, de acordo com o art. 477, parágrafo segundo, da CLT, tem como atribuição a prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Em nenhuma hipótese a entidade representativa da categoria profissional poderá se recusar a proceder as homologações das rescisões de empregados das empresas associadas ao SICEPOT-MG podendo lançar no verso do instrumento rescisório ressalvas no caso de dúvidas, devendo, neste caso, alertar a direção do SICEPOT-MG e da própria empresa quanto às dúvidas ou erros observados. Os pagamentos efetuados em cheque deverão ser feitos até às 14:00 (quatorze) horas.

**Parágrafo Primeiro** - Compromete-se o sindicato profissional conveniente a efetuar as rescisões das empresas associadas ao SICEPOT-MG, quando solicitado, em qualquer um dos municípios do Estado de Minas Gerais, deslocando funcionário homologador qualificado para o local da obra no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da solicitação.

**Parágrafo Segundo** - As rescisões a serem realizadas na grande BH serão efetuadas na sede do sindicato profissional, situado à Rua Hermílio Alves, nº 253, Bairro Santa Tereza.

**Parágrafo Terceiro** - Considerando o caráter itinerante da atividade da construção pesada, quando o funcionário homologador tiver que se deslocar a um raio igual ou superior a 100 (cem) Km da sede do sindicato profissional ou dos municípios onde o mesmo mantenha delegacias de representação sindical caberá à empresa arcar com as despesas de deslocamento, limitadas as passagens de ônibus ida e volta e refeições".

**"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA CONSTRUÇÃO PESADA**

Os Sindicatos convenientes deliberam manter, no âmbito Sindical, a Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada - instituída em abril de 2001 - objetivando buscar a conciliação dos conflitos individuais de trabalho, em conformidade com as determinações da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que funciona no Centro de Comissões de Conciliação Trabalhista da Indústria Mineira, na Rua Alagoas, 88, Bairro Funcionários, Belo Horizonte - MG.

**Parágrafo Primeiro** - A Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada rege-se pelas regras e procedimentos previstos em seu Regimento Interno, arquivado na

Delegacia Regional do Trabalho de Belo Horizonte/MG em 16 de abril de 2001 e dos Termos Aditivos ao Regimento Interno, de 30 de outubro de 2002, de 06 de fevereiro de 2003, de 10 de fevereiro de 2004 e de 21 de setembro de 2004, respectivamente.

**Parágrafo Segundo** - As partes abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão, obrigatoriamente, antes de ajuizarem suas demandas perante a Justiça Especializada do Trabalho, submeter suas reclamações à Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada.

**Parágrafo Terceiro** - A Comissão abrangerá, inicialmente, somente as convocações efetuadas na região metropolitana de Belo Horizonte e nos municípios de Resplendor, Itueta e Aimorés, podendo, eventualmente, atendendo solicitação específica, se deslocar para outras regiões do Estado de Minas Gerais. O atendimento fora destas regiões dependerá de prévia autorização das entidades convenentes. As despesas relativas ao deslocamento serão de responsabilidade da empresa requerente.

**Parágrafo Quarto** - Os Sindicatos convenentes comprometem-se a submeter à Comissão de Conciliação Prévia os conflitos coletivos e as questões referentes ao não cumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, buscando a solução consensual do conflito antes de propor qualquer ação judicial. Nestes casos, além dos conciliadores regulares, comporá a Comissão o mínimo de 1 (um) e o máximo de 3 (três) diretores legalmente constituídos, de cada sindicato, integrantes da Comissão Bilateral prevista na Cláusula Quinquagésima Quarta, respeitado o princípio da paridade.

**Cláusula Segunda** - Permanecem inalteradas as demais cláusulas constantes da Convenção Coletiva 2004/2005 e do Termo Aditivo à Convenção Coletiva 2004/2005 de 06 de janeiro de 2005.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2005

---

**Luiz Augusto de Barros – CPF nº 076.215.406-30**  
**Presidente – Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG**

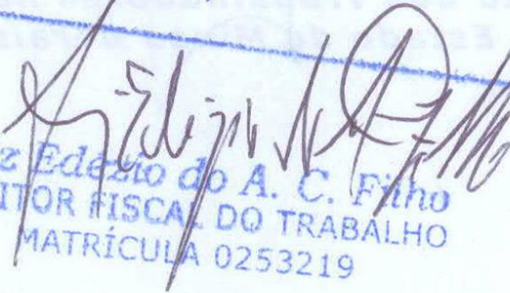
---

**José Antônio da Cruz – CPF nº 131.968.396-72**  
**Presidente - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - SITICOP-MG**

2005 9

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Nos termos do Art. 615, C.L.T.,  
defiro o pedido de depósito do presente  
termo aditivo à convenção coletiva de trabalho,  
constante do processo n.º 46811015 + 41/2004-42  
Registrado e Arquivado na DRT/MG  
sob o n.º 340  
BH, em 04 / 08 / 2005

  
Luiz Edesio do A. C. Filho  
AUDITOR FISCAL DO TRABALHO  
MATRÍCULA 0253219

Protocolo  
Em 26 / 04 / 2005